

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 18 of the present Agreement.

Article 17

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may at any time terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified to the other Party, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of reception of the notification.

4 — Notwithstanding the termination, all classified information transferred pursuant to the present Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein, until the originating Party dispenses the receiving Party from this obligation.

Article 18

Entry into force

1 — The Parties shall notify each other, in writing and through diplomatic channels, that all internal procedures necessary for bringing the Agreement into force have been fulfilled.

2 — The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last of the notifications referred to in paragraph 1 of the present article.

In witness thereof, the undersigned, duly authorized, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon, on 29 November 2005, in two originals, each one in the portuguese, estonian and english languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves, Secretary of State for European Affairs.

For the Republic of Estonia:

Heiki Loot, Secretary of State.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1138/2008

de 10 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e parcialmente a Directiva n.º 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece o código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva n.º 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita

veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro.

Este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da receita médico-veterinária, da requisição médico-veterinária normalizada, da vinheta médico-veterinária normalizada e do livro de registos de medicamentos utilizados em animais de exploração.

Pretende o Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, melhorar quer a informação ao consumidor quer a sua protecção através do controlo racional da utilização de medicamentos e medicamentos veterinários em animais produtores de alimentos para consumo humano.

Importa, para o efeito, aprovar os modelos de receita e vinheta.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Receita médico-veterinária normalizada

1 — Para a prescrição de medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a prescrição obrigatória, bem como de preparações medicamentosas, magistrais ou officinais, os médicos veterinários devem utilizar a receita médico-veterinária normalizada, cujo modelo consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A receita médico-veterinária normalizada é editada em triplicado.

Artigo 2.º

Vinheta

1 — É aprovado o modelo de vinheta para validação da receita médico-veterinária normalizada, cujo modelo consta do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, e que inclui as seguintes informações:

a) Nome profissional do médico veterinário adoptado na Ordem dos Médicos Veterinários;

b) Código de identificação do médico veterinário, composto pelos seguintes caracteres:

i) Cinco dígitos de identificação do número da cédula profissional do médico veterinário;

ii) Um dígito de verificação ou controlo;

c) Código de barras, que inclui a informação respeitante ao controlo das vinhetas e aos dados pessoais e profissionais do médico veterinário, a estabelecer pela Ordem dos Médicos Veterinários;

d) Os elementos referidos nas alíneas anteriores são apostos sobre o logótipo da Ordem dos Médicos Veterinários, em marca de água ou holograma, que faz parte integrante da vinheta.

2 — A cor da tinta a utilizar na vinheta deve ser diferente da utilizada na impressão da receita.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 25 de Setembro de 2008.

ANEXO I

Receita médico-veterinária normalizada

Exemplares

Frente do original, duplicado e triplicado

 <p>Série -----Nº----- (Espaço destinado ao código de barras)</p>									
<p>(*) RECEITA MÉDICO-VETERINÁRIA NORMALIZADA (**) (Espaço destinado à identificação da cópia)</p>									
<p>R/</p>	<p>Espécie----- Nº de animais----- Proprietário ou detentor (***)----- -----</p>								
	<p>MÉDICO-VETERINÁRIO (Espaço destinado à vinheta)</p> <p>Telefones----- ----- Assinatura</p>								
<p>Prescrição excepcional <input type="checkbox"/> (****)</p>	<p>Fornecedor----- ----- Assinatura e carimbo</p>								
<p>(****) Intervalo de Segurança:</p> <table border="1"> <tr> <td>Carne</td> <td>Leite</td> <td>Ovos</td> <td>Outros</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>		Carne	Leite	Ovos	Outros				
Carne	Leite	Ovos	Outros						
<p>Data---/---/---</p>									
<p>Observações: (*****)</p>									

(*) Validade: 10 dias úteis;
 (**) ORIGINAL destinado ao fornecedor dos medicamentos; DUPLICADO destinado ao detentor dos animais; TRIPLICADO, que dispensa vinheta, destinado ao médico-veterinário;
 (***) Incluir a marca de exploração se for caso disso;
 (****) Preparações medicamentosas, magistrais ou oficiais;
 (*****) Intervalo de segurança a indicar deve ser o maior fixado para os medicamentos prescritos;
 (*****) Entre outras, registo dos motivos de eventual não fornecimento de medicamentos.

Verso do triplicado

<p>PARA AS PREPARAÇÕES MEDICAMENTOSAS MAGISTRAIS OU OFICINAIS DEVE ESPECIFICAR NA FRENTE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA • QUANTIDADE A PRODUZIR <p>DESCREVER: PATOLOGIA A TRATAR _____ _____ _____</p>

ANEXO II

Vinheta médico-veterinária

A vinheta tem a forma rectangular e o modelo seguinte:

<p>NOME PROFISSIONAL 00000-0 (Espaço para o código de barras)</p>

Portaria n.º 1139/2008

de 10 de Outubro

Pela Portaria n.º 254-AE/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2008 a zona de caça associativa do Safurdão (processo n.º 279-AFN), situada no município de Pinhel, concessionada à Associação de Caçadores do Safurdão.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

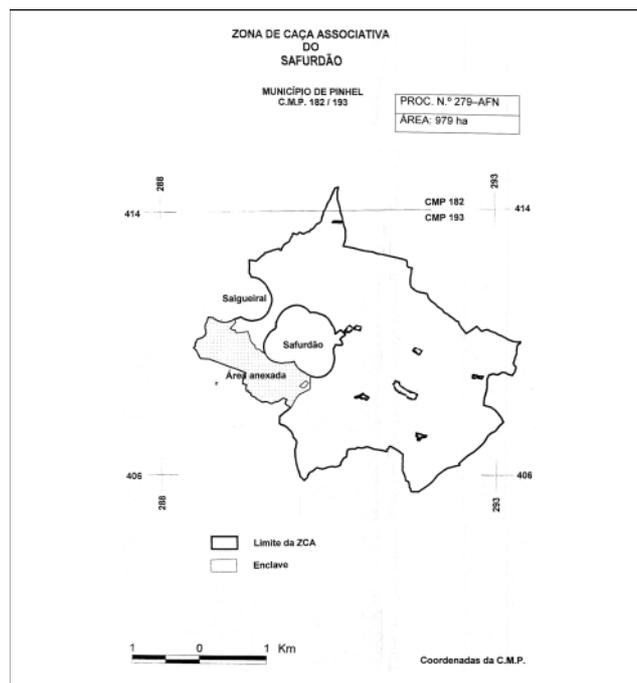
1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração e com efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Lamegal, Safurdão e Pinzão, município de Pinhel, com a área de 880 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Pinzão e Safurdão, município de Pinhel, com a área de 99 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 979 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.



Portaria n.º 1140/2008

de 10 de Outubro

Pela Portaria n.º 667-D4/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Alvite, a zona de caça associativa de Alvite (processo n.º 1421-AFN), situada no município de Moimenta da Beira, válida até 13 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o